



## Lei nº 2.005/2022 de 31 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO  
CERTIFICO QUE A LEI Nº 2.005, SANCIONADA/PROMULGADA  
EM 31 março 2022, FOI PUBLICADA NO DIA  
26/04/2022, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO  
MUNICIPAL Nº 0210, AFIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE RUSSAS, EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO  
NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 16 DE MAIO DE  
2001. DOU FE

Russas-Ce, 26/04/2022  
Procurador do Município

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO  
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
E DO PLANO DE BENEFÍCIOS  
PREVIDENCIÁRIOS DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DE RUSSAS E ADOTA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RUSSAS** - Estado do Ceará,  
**Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais contidas na  
Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a  
Câmara Municipal de Russas **aprovou** e eu **sanciono** a presente Lei:

### TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE

**Art. 1º** - Esta Lei cria, em substituição ao Fundo Municipal de  
Seguridade Social criado pela Lei Municipal nº 407 de 30 de abril de 1992, o  
RUSSASPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos  
Estatutários do Município de Russas/CE vinculados aos órgãos da administração  
direta, autarquias e fundações públicas municipais e estabelece o Plano de  
Benefícios Previdenciários.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Previdência Social do Município  
de Russas – RUSSASPREV, órgão da administração direta, será vinculado à  
Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e gerenciará o plano de benefícios  
previdenciários dos servidores públicos estatutários do Município de Russas/CE.



## CAPÍTULO II DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** - A taxa de administração é a remuneração mensal paga ao RUSSASPREV para a administração, gestão e controle do plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários do município de Russas/CE.

**Art. 4º** - A O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Russas/CE corresponderá a 2% (dois por cento) calculados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RUSSASPREV, apurado no exercício financeiro anterior.

I – Os recursos da taxa de administração do RUSSASPREV serão depositados em contas bancárias distintas das contas onde serão depositados os recursos das contribuições previdenciárias, com vencimento até o dia 20 de cada mês.

II – A apuração da taxa de administração para manutenção do RUSSASPREV deverá observar o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DO RUSSASPREV

### SEÇÃO I – DA ORGANIZAÇÃO INTERNA

**Art. 5º** - O RUSSASPREV terá a seguinte estrutura gerencial e organizativa:

I – Diretoria Geral do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;

II – Conselho Municipal de Previdência Social de Russas – CMP;

III – Comitê de Investimentos.

**§1º.** A direção geral, a gestão financeira, administrativa e de benefícios deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998,





ou quaisquer outra que venha a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

## **SEÇÃO II – DA DIRETORIA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RUSSAS**

**Art. 6º** - A Diretoria do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas tem as seguintes atribuições:

3

I – Zelar pela correta aplicação do Patrimônio do Fundo de Previdência para o custeio de seu plano de benefícios, observando os princípios norteadores da Administração Pública;

II – Realizar as aplicações e investimentos dos recursos do Fundo de Previdência, mediante apresentação e ratificação do Conselho de Previdência e assessoria do Comitê de Investimentos;

III – Promover ações de transparência das aplicações, investimentos, saques, pagamentos etc. dos recursos do Fundo Municipal de Previdência;

IV – Promover prestações de contas periódicas ao Conselho Municipal de Previdência;

V – Verificar a situação econômica e atuarial do Fundo Municipal de Previdência com vistas a garantir a solvibilidade do pagamento do Plano de Benefícios;

VI – Acompanhar mensalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do Município e dos Servidores;

VII – Ser o responsável pelo Fundo Municipal de Previdência perante as instituições financeiras gerenciadoras do patrimônio e dos Investimentos do RUSSASPREV;



VIII – Ser o representante legal do RUSSASPREV e do Conselho Municipal de Previdência em todas as instâncias Administrativas e Judiciais;

IX – Convocar as sessões do Conselho Municipal de Previdência;

X – Emitir ordens de pagamento, em conjunto com o Secretário de Finanças, dos benefícios previdenciários, de serviços e compras para a manutenção das atividades e estrutura do RUSSASPREV;

XI – Contratar, conjuntamente com o Secretário de Finanças, as Pessoas Físicas e Jurídicas, que se submeteram ao processo legal licitatório, para o fornecimento de bens ou serviços para o RUSSASPREV;

XII – Conceder conjuntamente com o Prefeito Municipal as aposentadorias e pensões requeridas pelos servidores, deferidas após a realização de todas as diligências do processo administrativo regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

XIII – Apresentar ao Conselho Municipal de Previdência bimestralmente os resultados dos investimentos do RUSSASPREV, bem como as projeções atuariais da solvibilidade do plano de benefícios;

XIV – Emitir resoluções, instruções normativas, portarias e demais atos administrativos para regular o trâmite de processos administrativos e funcionamento do RUSSASPREV.

### **SEÇÃO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RUSSAS**

**Art. 7º** - O Conselho Municipal de Previdência Social de Russas será composto por membros natos e eleitos, com mandato de dois anos, admitida uma recondução para os membros eleitos.





I – A presidência do Conselho Municipal de Previdência Social de Russas será eleita pela Assembleia de Conselheiros sempre na primeira reunião após cada biênio de mandato;

II – Os membros natos serão:

1. O Diretor(a) Geral do RUSSASPREV;
2. O Secretário(a) de Finanças e o respectivo suplente;
3. O Secretário(a) de Planejamento e o respectivo suplente; e
4. O Secretário(a) de Gestão de Pessoas e o respectivo suplente.

III – Os membros eleitos representarão os servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com a seguinte composição:

1. Dois representantes de Servidores Ativos, com respectivos suplentes;
2. Um representante de Servidores Inativos, com respectivo suplente;
3. Um representante dos Pensionistas, com respectivo suplente.

**§1º.** A eleição dos membros do Conselho Municipal Previdência de Russas será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Prefeito Municipal a cada fim de mandato.

**§2º.** Regulamento interno a ser produzido pelo próprio Conselho Municipal de Previdência disporá sobre sua organização e funcionamento.

**§3º.** Não poderá compor o Conselho Municipal de Previdência de Russas o Servidor Efetivo que exerça mandato de Vereador, salvo se licenciado.



**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Previdência de Russas terá as seguintes atribuições:

- I – Zelar pelo patrimônio do Fundo Municipal de Previdência de Russas;
- II – Fiscalizar a aplicação e investimentos dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- III - Fiscalizar o recolhimento das fontes de custeio do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- IV – Aprovar a Política de Investimentos do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- V – Analisar as prestações de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- VI – Aprovar a alienação de bens imóveis integrantes do Patrimônio do RUSSASPREV;
- VII – Aprovar a contratação de agentes financeiros para os investimentos dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- VIII – Deliberar sobre quaisquer doações, cessões de direitos e legados, quando importem custos financeiros ao Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- IX – Requerer a apresentação de documentos, pareceres, estudos técnicos e tudo mais que entender necessário sobre os aspectos atuariais, jurídicos, financeiros relativos à política de investimentos e gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;
- X – Analisar eventuais acordos e Projetos de Lei que tratem de pagamento de contribuições previdenciárias atrasadas por parte do Município;
- XI – Receber as projeções bimestrais dos investimentos e do cálculo atuarial;





XII – Ser comunicado sobre existência de déficit ou superávit atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Russas;

XII – Emitir resoluções e instruções normativas sobre o funcionamento e aplicação do Plano de Benefícios do RUSSASPREV.

7

## SEÇÃO IV – DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

**Art. 9º** - O Comitê de Investimentos, com atribuições regulamentadas pelo Banco Central e Secretaria de Previdência do Órgão Federal de Previdência Social, será composto pelo Diretor do RUSSASPREV e mais DOIS Servidores Públicos Municipais Efetivos, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal, observados os requisitos constantes no artigo 8-B da Lei Federal nº 9.717/98.

### CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

#### SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

**Art. 10** - São filiados ao RUSSASPREV, na qualidade de beneficiário, os segurados e seus dependentes.

**Art. 11** - Consideram-se segurados do RUSSASPREV:

I – Os Servidores Públicos ativos do Município, estatutários, membros do Executivo, Legislativo e todos aqueles ocupantes de cargo efetivo na administração pública indireta, sob a égide de Direito Público, após vertida a primeira contribuição mensal ao RUSSASPREV;

II – Os Servidores Inativos, oriundos dos cargos citados no inciso anterior e seus pensionistas;

III – Detentores de mandato eletivo que já possuam inscrição prévia no RUSSASPREV;



**Parágrafo Único** - No caso de o servidor possuir dois cargos públicos acumuláveis, será considerado segurado obrigatório e com filiação para cada um dos cargos.

**Art. 12** - O Servidor permanece com a qualidade de segurado quando:

I – Cedido com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

II – Exercer cargo eletivo em qualquer unidade da Federação;

III – Se afastar do cargo efetivo para exercer cargo de Secretário Municipal;

IV – Estiver em disponibilidade remunerada;

V – Se afastar ou ser cedido do cargo que ocupa com a manutenção de remuneração;

VI – Se afastar ou ser cedido do cargo que ocupa sem a manutenção de remuneração.

**Art. 13** - O servidor efetivo de outro ente federativo, caso cedido para o Município de Russas, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 14** - Ocorre a perda da condição de segurado do RUSSASPREV quando houver a ocorrência de:

I – Morte;

II – Exoneração ou demissão do serviço público;

III – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando houver o retorno para a atividade do cargo efetivo;





IV – Falta de recolhimento de contribuições no caso de afastamento ou cessão do cargo efetivo sem o pagamento de contribuições.

**Art. 15** - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, mantém a qualidade de segurado por mais 24 meses, contados a partir da última contribuição, caso o servidor possua quantidade igual ou superior de 120 contribuições ao RUSSASPREV.

**Parágrafo Único** - A manutenção da condição de segurado prevista no caput se aplica apenas para a concessão de benefício de pensão por morte.

## SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES

**Art. 16** - São beneficiários do RUSSASPREV, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para realizar atividade laborativa ou que seja considerado pessoa com deficiência grave;

II - Os pais;

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou incapaz para realizar atividade laborativa ou que seja considerado pessoa com deficiência grave.

**§1º.** A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

**§2º.** O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**§3º.** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, inclusive uniões homoafetivas.



**§4º.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**§5º.** As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

**§6º.** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe do homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

**§7º.** Poderá o segurado declarar voluntariamente ao RUSSASPREV que convive em regime de união estável, que deverá se submeter as regras de comprovação acima estabelecidas, que neste caso deverá comprovar convivência superior a 06 meses.

**§8.** O dependente que seja incapaz para realizar atividade laboral ou que tenha deficiência grave impeditiva ao trabalho deverá se submeter a perícia médica oficial para fins de concessão de benefício.

**§9º.** Para comprovação de união estável e/ou da dependência econômica, deverá ser apresentado no mínimo três dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);

VI - Prova que o beneficiário e o requerente residiam no mesmo domicílio;





VII - Prova de encargos domésticos mútuos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Anotação constante em algum registro funcional do Servidor;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

#### **CAPÍTULO V DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 17** - A inscrição do segurado é vinculada a investidura no cargo público efetivo.

**Parágrafo Único** - É responsabilidade da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SEGEPE promover a inscrição do servidor segurado no RUSSASPREV

**Art. 18** - Incumbe ao segurado a inscrição e atualizações de dados dos seus dependentes.



§1º. Os dependentes poderão requerer suas inscrições no caso do falecimento do segurado;

§2º. O segurado e os dependentes devem apresentar as documentações exigidas nas atualizações cadastrais periódicas.

## CAPÍTULO VI DO CUSTEIO

12

**Art. 19** - São fontes de custeio do RUSSASPREV:

I - O pagamento de contribuição previdenciária do Município (patronal);

II - O pagamento de contribuição previdenciária dos segurados ativos (laboral);

III - O pagamento de contribuição previdenciária dos segurados inativos;

IV - O pagamento de contribuição previdenciária dos pensionistas;

V - Receitas decorrentes de investimentos e resultados da valorização ou negociação patrimonial;

VI - Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - Valores aportados pelo ente federativo;

VIII - Demais dotações previstas no orçamento municipal;

IX - Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

X - Reversão de quantias decorrentes de prescrição;

XI - Contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias;





XII – Contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo servidor e pelo ente a que é vinculado incidentes sobre abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

## CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES

13

**Art. 20** - A contribuição ordinária patronal mensal será correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do total da base de contribuição dos servidores ativos, licenciados, afastados em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, incluindo o abono natalino.

**§1º.** Para adequação econômica e financeira do RUSSASPREV, pode o Chefe do Executivo municipal, por Decreto, majorar ou diminuir a alíquota prevista no caput, que não poderá ser maior do que 28% (vinte e oito por cento) e nem inferior a 22% (vinte e dois por cento) com vencimento até o dia 20 de cada mês.

**§2º.** A majoração ou diminuição da alíquota tomará como base estudo atuarial a ser produzido pelo RUSSASPREV e apresentado ao Conselho Municipal de Previdência.

**§3º.** Para fins de equilíbrio econômico-financeiro e atuarial, fica autorizado o Chefe do Executivo a instituir, por Decreto, contribuição patronal extraordinária de caráter suplementar ou complementar, com base em estudo técnico analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 21** - A Contribuição do Servidor ativo será de 14%, que incidirá sobre a base de contribuição de seu cargo efetivo.

**§1º.** Entende-se como base de contribuição, a remuneração do cargo efetivo, constituída pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, o abono natalino, o salário maternidade, o auxílio-doença e os adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluídas:

I – As diárias para viagens e ajuda de custo em razão de mudança de sede;



- II – A indenização de transporte;
- III – O salário-família;
- IV – O auxílio-alimentação;
- V – Parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- VI – A parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- VII – O abono de permanência;
- VIII – Outras parcelas de caráter indenizatório definido em lei.

14

**§2º.** Ficam referendadas integralmente as disposições previstas no artigo 149 da Constituição Federal, conforme Emenda Constitucional 103/2019.

**§3º.** No caso de acumulação de cargos permitida por Lei, a contribuição incidirá sobre a base de contribuição dos vencimentos mensais sobre cada um dos cargos exercidos distintamente.

**§4º.** No caso do RUSSASPREV apresentar superávit atuarial serão aplicadas alíquotas progressivas com base nos seguintes parâmetros:

- I - 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;





V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - Acima de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais.

**§5º.** A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no §4º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

**§6º.** Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

**Art. 22** - A alíquota de contribuição de que trata o art. 21, será devida pelos aposentados e pensionistas do RUSASPREV, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

**Parágrafo Único** - A base de contribuição sobre as pensões será o valor total do benefício, antes de sua divisão em cotas, e o valor da contribuição será rateado para os pensionistas na proporção de sua cota parte.

**Art. 23** - O servidor que se afastar temporariamente do serviço público sem remuneração, pode optar a continuar a recolher sua contribuição previdenciária, às suas expensas, de acordo com as regras estabelecidas para os servidores em atividade, para manter sua condição de segurado e de seus dependentes.

**Parágrafo Único** - A contribuição será calculada sobre a base de contribuição do servidor, caso este estivesse na ativa.





**Art. 24** - O servidor cedido, afastado ou licenciado com a manutenção da remuneração, o cálculo da contribuição incidirá sobre a base de contribuição de seu cargo, como se no efetivo exercício estivesse.

**Art. 25** - Servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de mandato caberá a este órgão ou entidade o recolhimento da contribuição previdenciária e o repasse para o RUSSASPREV, que terá a base de contribuição a ser recebido pelo servidor cedido, afastado ou em exercício de mandato eletivo.

**Art. 26** - Pode a Prefeitura Municipal de Russas ou o órgão de lotação do servidor realizar a contribuição, no caso de atraso do repasse do recolhimento e buscar o devido ressarcimento do órgão ou entidade cujo servidor foi cedido ou exerce mandato eletivo.

**Parágrafo Único** - O termo de cessão ou afastamento do servidor informará ao órgão cessionário ou de exercício de mandato as previsões constantes nos arts. 24 e 25.

**Art. 27** - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário, a responsabilidade pelo recolhimento e o repasse para o RUSSASPREV das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente serão:

I – Do órgão ou entidade de origem, nos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular;

II – Do servidor afastado no caso de afastamento efetivado por iniciativa e solicitação formal do servidor.

**Art. 28** - O segurado ativo poderá optar pela incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observando o limite máximo de 28% de sua remuneração considerando tais parcelas.





**Art. 29** - Havendo alteração na base de contribuição a respectiva alteração da contribuição previdenciária se dará no mesmo mês da alteração.

**Art. 30** - A multa e as correções das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso serão corrigidas pelo IPCA, acrescidas de 1% de multa e juros de 1% ao mês.

**Art. 31** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RUSSASPREV.

**Art. 32** - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RUSSASPREV para a solvibilidade do pagamento de benefícios previdenciários.

## CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO AO DÉFICIT ATUARIAL

**Art. 33** - Quando houver e enquanto perdurar déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas será de 14% e incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere dois salários-mínimos.

**§1º.** O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

**§2º.** Demonstrada a insuficiência da medida prevista no caput para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária laboral a ser fixada por lei, tendo como base estudo econômico, financeiro e atuarial previamente apresentado ao Conselho Municipal de Previdência que observará os limites legais.

**§3º.** A contribuição extraordinária de que trata o parágrafo anterior deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.



## CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 34** - Quanto ao segurado:

- I – Aposentadoria por incapacidade;
- II – Aposentadoria compulsória;
- III – Aposentadoria voluntária.

**Art. 35** - Quanto ao dependente:

- I – Pensão por morte.

## CAPÍTULO X DAS APOSENTADORIAS

### SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

**Art. 36** - O servidor segurado do RUSASPREV será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria a cada 06 meses após a concessão do benefício.

**§1º.** É responsabilidade do servidor apresentar exames, laudos médicos e submeter-se aos procedimentos que a junta médica requerer e entender necessários sob pena de suspensão ou cassação do benefício.

**§2º.** Os proventos da aposentadoria por incapacidade serão calculados da seguinte forma:

- I – Se o benefício for decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou do trabalho e doenças graves previstas no §6º, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a





competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

II – Para as demais incapacidades corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no inciso anterior, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

III – O benefício por incapacidade não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

**§3º.** A média a que se refere o inciso anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§4º.** O benefício previsto no caput será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§5º.** Em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho serão utilizadas as mesmas regras de comprovação das enfermidades laborais ou acidente de trabalho utilizadas pelo RGPS.

**§ 6º.** As doenças graves previstas no inciso I do §2º serão:

- I – Tuberculose ativa;
- II – Alienação mental;
- III – Neoplasia maligna;
- IV – Cegueira;
- V – Paralisia irreversível e incapacitante;
- VI – Cardiopatia grave;



- VII – Doença de Parkinson;
- VIII – Espondiloartrose anquilosante;
- IX – Nefropatia grave;
- X – Estado avançado da Doença de Paget;
- XI – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XII – Hepatopatia;
- XIII - Esclerose lateral amiotrófica;
- XIV – Esclerose múltipla;
- XV – Fibrose cística.

## SEÇÃO II – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 37** - O servidor segurado do RUSSASPREV será aposentado compulsoriamente ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 152/2015.

I – O cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

II – A aposentadoria compulsória não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

**§1º.** A média a que se refere o inciso anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social





para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

**§2º.** O benefício previsto no caput será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

21

### **SEÇÃO III – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**Art. 38** - O servidor segurado do RUSASPREV será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aplicando-se tais idades em todas as previsões de computo de tempo de contribuição citadas no corpo desta lei; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**§1º.** O cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária será 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§2º.** A aposentadoria voluntária não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente.

**§3º.** A média a que se referem o inciso anterior será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.





**§4º.** O benefício previsto no caput será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**§5º.** Os ocupantes do cargo de professor poderão aposentar-se aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

**§6º.** No caso de servidores que exerçam atividade sob exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes poderão se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

I – Os proventos desta modalidade de aposentadoria serão o resultado da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§7º.** Para a comprovação de exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes previstas no parágrafo anterior se utilizará as previsões constantes nos regulamentos da Secretaria Nacional de Previdência.

**§8º.** A aposentadoria da pessoa com deficiência será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios quando cumprir o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## CAPÍTULO XI DA PENSÃO POR MORTE





**Art. 39** - Em caso de morte do servidor ativo ou aposentado, será devida pensão por morte aos seus dependentes que será equivalente a uma cota familiar de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§1º.** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes forem igual ou superior a 5 (cinco).

**§2º.** Na hipótese de existir dependente que seja considerado pessoa com deficiência de qualquer natureza e que seja incapaz para realizar atividade laborativa, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§3º.** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput deste artigo e no seu § 1º.

**§4º.** O direito à percepção da cota individual cessará:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for incapaz para realizar atividade laborativa ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – Para filho ou irmão incapaz para realizar atividade laborativa, pela cessação da incapacidade;

IV – Pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos abaixo:



a) se incapaz para realizar atividade laborativa ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

V – Na condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.





VI – Quando convolar novas núpcias ou constituir nova união estável.

§5º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV do § 4º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§6º. Observar-se-á ato do órgão federal de previdência social que alterar as idades previstas neste artigo com base no incremento da expectativa de vida do brasileiro.

§7º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§8º. O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§9º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas.

§10º. Para o dependente incapaz para realizar atividade laborativa ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica anual.

§11º. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

**Art. 40** - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RUSASPREV,



ressalvado as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 41** - Ao servidor incumbe informar a percepção ou não de outra pensão para fins de aplicação das regras de cumulatividade de pensões previstas na Emenda Constitucional 103/2019.

**Art. 42** - Será devida a pensão por morte desde:

I - A data do óbito do servidor, se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do falecimento, nos demais casos, a partir da data do requerimento;

II - A data da sentença de reconhecimento de ausência se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data da emissão da sentença que reconhecer a ausência, nos demais casos, a partir da data do requerimento;

III - A data do acidente, desastre ou catástrofe se requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da data do evento, nos demais casos, a partir da data do requerimento.

**Art. 43** - Será concedida pensão provisória:

I - Na emissão de sentença declaratória de ausência;

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**Parágrafo Único** - Será convertida em pensão permanente, observadas as regras de cessação das cotas, caso seja confirmada a morte presumida e deverá ser cessada no momento do reaparecimento do servidor ausente.

**Art. 44** - A pensão por morte será reajustada nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 45** - A cota de dependente que se habilitar após a concessão de pensão por morte somente será concedida a partir do requerimento da habilitação.





**Art. 46** - As pessoas incapazes para realizar atividade laborativa ou com deficiência que forem beneficiárias de pensão por morte pelo RUSSASPREV se submeterão à perícia médica oficial anualmente, para fins de constatação da manutenção da condição de invalidez ou deficiência.

**§1º.** Invalidez ou deficiência superveniente à morte do segurado não dará direito ao recebimento de pensão por morte;

**§2º.** O segurado é obrigado a submeter-se aos exames clínicos ambulatoriais, bem como apresentar laudos e receituários médicos, exames laboratoriais, de imagem etc. e demais requisições emitidas pela perícia médica que entenda necessários para formular seu convencimento.

**Art. 47** - Não será concedida a pensão por morte ao cônjuge sobrevivente que era separado de fato do servidor falecido, cabendo ao requerente a prova da manutenção da relação conjugal na data do óbito do segurado.

## CAPÍTULO XII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 48** - A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§1º.** Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**§2º.** Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

**Art. 49** - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá



aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**§1º.** A partir de 31 de julho de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

**§2º.** A partir de 31 de julho de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

**§3º.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

**§4º.** Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e





III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**§5º.** O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§6º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados e reajustados com base no disposto nas Emendas Constitucionais 41, e 47, observada a situação individual de cada servidor, desde que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção da Previdência Complementar, e, que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

**§7º.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

**Art. 50** - O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;





IV - Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**§1º.** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**§2º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de previdência complementar, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, aplicando-se a cada caso as disposições das Emendas Constitucionais nº 41 e 47, inclusive para fins de reajuste.

**§3º.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

**§4º.** Para os servidores que tenham feito a opção pela previdência complementar, aplica-se os reajustes do RPGS para os benefícios.

**Art. 51** - O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:





I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

31

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§2º. O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

**Art. 52** - Aplicam-se as disposições das Emendas Constitucionais 41 e 47 aos servidores que, até 31 de dezembro de 2024, preencherem os requisitos de ingresso no serviço público, tempo de efetivo exercício no serviço público, idade mínima, tempo de contribuição, tempo no cargo e na carreira, ali constantes para fins de obtenção de aposentadoria voluntária com integralidade e paridade no cálculo e reajuste do benefício.

**Parágrafo Único** - Também se aplicam as regras do caput para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que, do mesmo modo, satisfaça os requisitos de aposentadoria para o magistério constantes nas Emendas Constitucionais 41 e 47.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53** - O abono anual será devido a todos os benefícios constantes nesta lei pagos pelo RUSSASPREV.

§1º. O abono anual será proporcional ao número de parcelas mensais pagas pelo RUSSASPREV aos segurados e beneficiários, em que cada mês corresponde a um doze avos e o pagamento poderá ser dividido em duas parcelas anuais, sendo a última paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§2º. No caso de cessação de benefício antes do mês de dezembro, a proporcionalidade do abono anual será paga no mês que ocorrer a cessação.





**Art. 54** - O servidor de que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Lei, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§1º.** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção pela permanência em atividade.

**§2º.** O abono de permanência será pago a partir da data do requerimento do servidor.

**Art. 55** - A concessão do benefício de aposentadoria voluntária passará a vigorar após a publicação do ato de concessão do benefício.

**§1º.** A partir da publicação do ato de concessão do benefício, o servidor será exonerado de seu cargo, passando para inatividade e terá o pagamento do benefício, até o registro definitivo do ato de concessão de aposentadoria pelo TCE-CE, pago pela folha de pagamento do RUSSASPREV.

**§2º.** No caso de o ato de aposentadoria não ser registrado por ilegalidade ou falha processual e ser determinado pelo TCE-CE o retorno do servidor à atividade, o servidor ressarcirá o RUSSASPREV a totalidade do valor pago indevidamente, corrigidos pelo IPCA.

**Art. 56** - A aposentadoria por incapacidade e a pensão por morte vigorarão a partir dos eventos que ensejarão suas concessões.

**§1º.** A partir da publicação do ato de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade, o servidor incapaz será exonerado de seu cargo, passando para inatividade e terá o pagamento do benefício, até o registro definitivo do ato de concessão de aposentadoria pelo TCE-CE, pago pela folha de pagamento do RUSSASPREV.





**§2º.** No caso de o ato de aposentadoria por incapacidade não ser registrado por ilegalidade ou falha processual e ser determinado pelo TCE-CE o retorno do servidor à atividade, o servidor ressarcirá o RUSSASPREV a totalidade do valor pago indevidamente, corrigidos pelo IPCA.

**Art. 57** - É vedada para fins de concessão de benefícios pelo RUSSASPREV a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 58** - A contagem recíproca do tempo de contribuição e a respectiva compensação previdenciária entre regimes e entes será de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 59** - Prescreve em cinco anos, a contar da data que deveriam ter sido pagas as prestações não havidas pelo segurado e beneficiários, salvo as disposições prescricionais atinentes a menores, curatelados e ausentes previstas na Lei civil.

**Art. 60** - Os benefícios poderão ser pagos aos procuradores dos segurados e beneficiários, com procuração emitida em prazo não superior a 180 dias da data do requerimento ou atualização cadastral.

**Art. 61** - Parcela não recebida em vida pelo segurado será paga somente aos dependentes habilitados à pensão por morte. Aos sucessores não habilitados à pensão por morte, somente serão pagos mediante ordem judicial autorizadora.

**Art. 62** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I – O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II – O valor de restituição de parcela ou valor indevidamente pago pelo RUSSASPREV;
- III – O imposto de renda retido na fonte;
- IV – As contribuições sindicais e associativas autorizadas;
- V – A pensão alimentícia decorrente de ordem judicial;
- VI – As consignações e outros valores autorizados que deverão observar os limites legais;
- VII – As contribuições incidentes sobre aposentadorias e pensões.



**Art. 63** - O RUSSASPREV obedecerá aos regulamentos do tribunal de contas acerca dos procedimentos para os processos de aposentadorias e pensão.

**Art. 64** - Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

**Art. 65** - Será de responsabilidade do RUSSASPREV o custeio da perícia médica para análise da aposentadoria por incapacidade e do benefício de pensão por morte quando requerido por dependente com incapacidade ou invalidez.

#### **CAPÍTULO XIV DO REGISTRO CONTÁBIL**

**Art. 66** - O RUSSASPREV obedecerá às normas de contabilidade emitidas pelos órgãos de controle.

**Parágrafo Único** - A escrituração contábil do RUSSASPREV será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 67** - O RUSSASPREV observará os regulamentos do órgão nacional fiscalizador dos Regimes Próprios de Previdência, os procedimentos para envio das prestações de contas e demais documentos necessários para a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

**Art. 68** - Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I – Nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – Dados funcionais;
- III – Remuneração de contribuição mês a mês;
- IV- Valores mensais de contribuição do segurado e do município.

**§1º.** As informações observarão os parâmetros de transparência previstas em Lei, resguardadas as informações de cunho íntimo.





§2º. As informações serão utilizadas para fins contábeis e atuariais.

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69** - Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, serão considerados, desde a data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, de caráter estatutário, sendo custeados pelo orçamento geral do município.

**Art. 70** - As contribuições previstas nesta Lei obedecerão ao princípio constitucional da noventena para o início do recolhimento.

**Art. 71** - Fica autorizado o Chefe do Executivo emitir Decreto regulamentar desta Lei.

**Art. 72** - Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I - Lei Municipal nº 407/1992;
- II - Lei Municipal nº 576/1997;
- III - Lei Municipal nº 1111/2007;
- IV - Lei Municipal nº 1123/2007; e
- V - Lei Municipal nº 1198/2008.

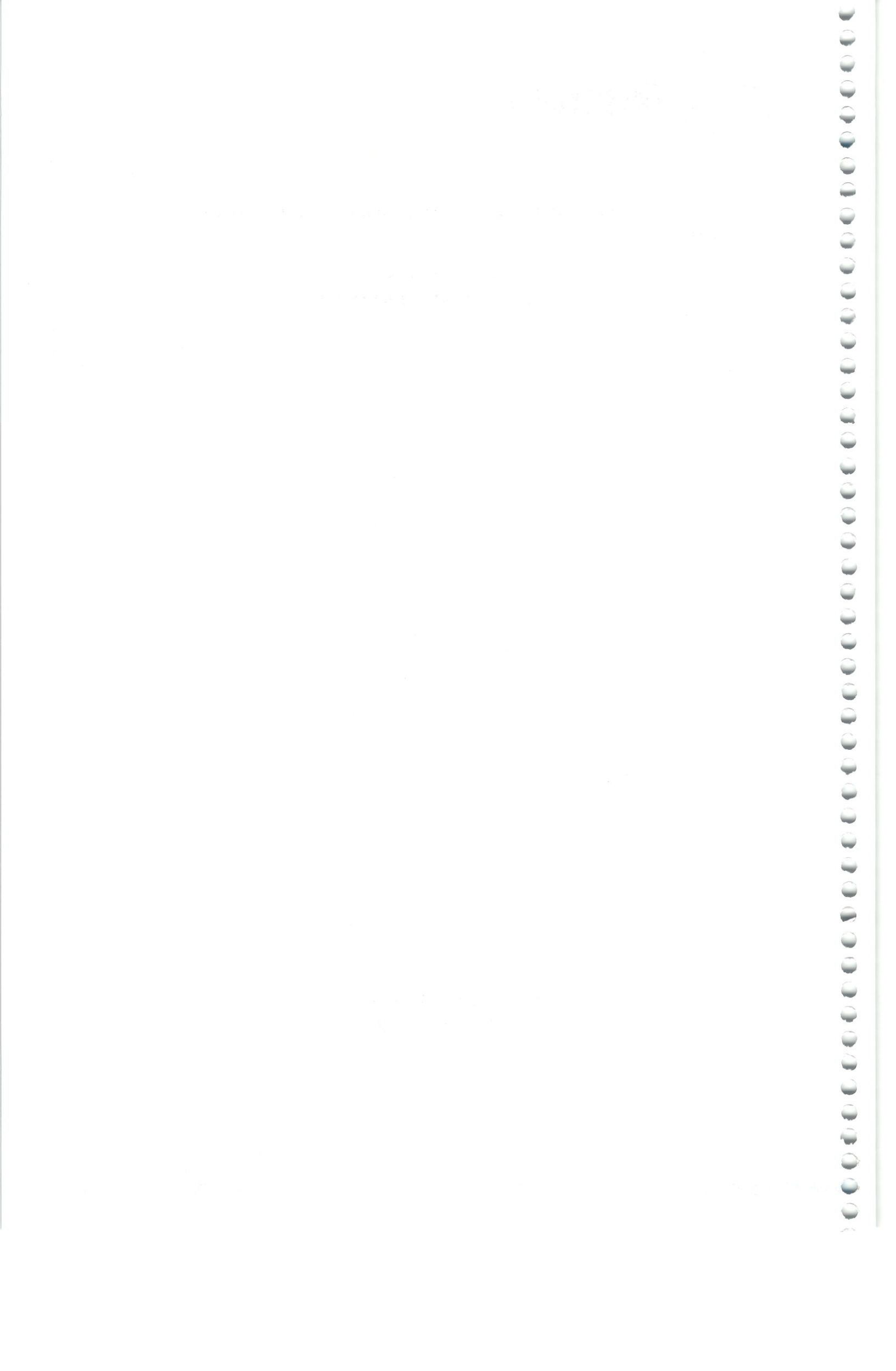
**Art. 73** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 31 de março de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE  
SAVIO GURGEL NOGUEIRA  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/casimissor digital>



**Sávio Gurgel Nogueira**  
Prefeito Municipal







**CERTIDÃO DE SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL**  
*Via Assinatura Digital*

LEI MUNICIPAL Nº 2.005/2022

**Data da Sanção:** 26 de abril de 2022

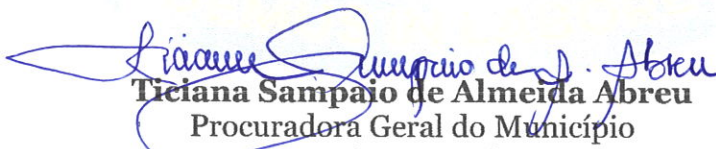
**Horário:** 12:41

**Signatário:** Chefe do Poder Executivo Municipal – Sávio Gurgel Nogueira.

**Autoridade Certificadora:** Serviço Federal de Processamento de Dados –  
SERPRO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº 2.005/2022 de 31 de março de 2022, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – RUSSASPREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, foi sancionada no dia 26 de abril de 2022, às 12:41, pelo Prefeito Municipal de Russas – Sr. Sávio Gurgel Nogueira, através de assinatura digital devidamente certificada. Verificação disponível em: <http://serpro.gov.br/assinador-digital>.

Sede da Procuradoria Geral do Município – PGM  
Russas/CE em 26 de abril de 2022.

  
**Ticiane Sampaio de Almeida Abreu**  
Procuradora Geral do Município  
Portaria nº 002/2021  
OAB/CE nº 21.817